

Acórdão: 14.308/00/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 58.031  
Impugnante: Mendes & Guimarães Com. De Café Ltda.  
PTA/AI: 01.000122957-34  
Inscrição Estadual: 614.887313.0030  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Diferimento – Descaracterização – Café – Comprovado nos autos a remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a destinatária da mercadoria, nos termos da legislação vigente, não se enquadra na definição de empresa preponderantemente exportadora. Argumentos da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.**

**Diferimento – Descaracterização – Serviço de Transporte – Não estando a operação com café abrigada pelo benefício do diferimento, o mesmo se aplica ao serviço de transporte com ela relacionado. Exigências fiscais mantidas.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre a constatação, conforme Auto de Infração à folha 38 dos autos, de que o Autuado (Impugnante) acima qualificado, praticou as seguintes irregularidades:

- 1) Promoveu saídas de café ao amparo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que a empresa destinatária, “Custódio Forzza Comércio e Exportação Ltda.”, localizada na cidade de Manhuaçu (MG), **não tem como atividade preponderante a exportação de mercadorias**, conforme declaração apensa ao Avulso de Conferência n.º 04.06.0025.98 (cópia à fl. 09);
- 2) falta de recolhimento do ICMS incidente sobre os respectivos serviços de transporte.

Inconformado, o Autuado impugna (fls. 43 a 44), tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, alega que realmente efetuou vendas de café para a empresa Custódio Forzza Com. e Exportação Ltda., ao abrigo do diferimento do ICMS, Agindo, porém, de boa fé, uma vez que a empresa compradora se identificara como exportadora, quando da aquisição das mercadorias, razão pela qual efetivou a venda.

A seguir, salienta que a empresa compradora do produto (*café*) tem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e, se houve má fé quando da compra, cabe a esta a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, e não ao Recorrente (Autuado), pois o mesmo agiu de boa fé e dentro da Lei.

Prosseguindo, afirma que não há que se falar em descaracterização do diferimento do imposto pois, conforme acima exposto, agiu com boa fé e sempre cumpriu com suas obrigações tributárias.

Requer, ao final, que seja decretada a nulidade do Auto de Infração ou que a empresa Custódio Forzza Com. e Exportação Ltda. seja chamada a responder solidariamente pela obrigação tributária como coobrigada.

A taxa de expediente foi recolhida, conforme DAE de fl. 49.

O Fisco, manifestando-se às folhas 50 a 51, refuta as alegações do Autuado, posicionando-se pela improcedência da Impugnação, Afirmando, em síntese, que:

Afirma, inicialmente, que a empresa destinatária do produto não tem por atividade preponderante a exportação, nos termos do art. 87, do RICMS/96, de acordo com a declaração da AF/II de Manhauçu (fl. 09), não se justificando o diferimento do ICMS nas operações, com respaldo na *alínea "c"*, do *inciso IV*, do *artigo III*, do Anexo IX, ao RICMS/96.

A seguir, transcreve trecho da Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, de 29/09/97, onde a DOT/DLT/SER assim se pronunciou:

“PARA CARACTERIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PREPONDERANTEMENTE EXPORTADOR, O CRITÉRIO A SER OBSERVADO É O PREVISTO NO ART. 87, DO RICMS/96, OU SEJA, DEVERÁ SER CONSTATADO QUE A ATIVIDADE DE EXPORTAÇÃO, EM RELAÇÃO À RECEITA OPERACIONAL DO CONTRIBUINTE É A MAIS SIGNIFICATIVA.”

Prosseguindo, salienta que, conforme informações obtidas junto à AF/II de Manhauçu, bem como do próprio contabilista da empresa destinatária, transfere o café, com o fim específico de exportação, ao amparo da não incidência do ICMS, para os estabelecimentos da mesma empresa, localizados respectivamente em Linhares (filial) e Colatina (matriz), ambos situados no Estado do Espírito Santo.

Assevera que, ao efetuar as remessas de café com o fim específico de exportação, a filial de Manhauçu entende que a maior parte de seu faturamento vem de atividade de exportação, o que não é verdadeiro: trata-se de operação de comerciante atacadista enviando café para destinatários essencialmente exportadores, sendo estes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que faturam, efetivamente, com a atividade de exportação, recebendo as divisas do comércio internacional.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto, aduz que, nos termos do artigo 2.º, inciso VI, do RICMS/96, cabe, efetivamente, à empresa Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 55 a 57, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Alega o Impugnante que não deu causa à infração levantada pelo Fisco. Requer que a empresa com a qual comercializou o seu produto, Custódio Forzza Com. e Exportação Ltda., passe a figurar no polo passivo da obrigação tributária, como coobrigada, visto ser ela a verdadeira responsável pela infringência.

Não merece acolhida a pretensão do Contribuinte. Basta lembrarmos que quem promoveu as saídas (*vendas*) de café e, efetivamente, emitiu os documentos fiscais (fls. 10 a 35), em desacordo com a legislação tributária, foi o Impugnante, cabendo a este, exclusivamente, o ônus pelo pagamento do crédito fiscal lançado no Auto de Infração.

Consta na peça fiscal que o Impugnante promoveu diversas saídas de *café* ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, visto que as operações tinham por destinatária empresa não preponderantemente exportadora. Ocorreu, assim, infringência à regra inserta no **artigo 111**, do **Anexo IX**, ao RICMS/96, especificamente na **alínea c** do **inciso IV**, que reproduzimos a seguir:

**“Art. 111** - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

**IV** - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:

(...)

**c** - estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no §1º do artigo 5º deste Regulamento;”

De fato, a partir da resposta ao Avulso de Conferência n.º **04.06.0022-98**, informado pela AF/Manhuaçu (parte, à fl. 09), ficou caracterizado que a empresa Custódio Forzza Com. e Exportação Ltda., destinatária do produto, conforme notas fiscais de fls. 10 a 35, não tem por atividade preponderante a exportação de café. Não há que se falar, portanto, no benefício do diferimento quanto às operações efetivadas pelo Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O imposto incidente sobre o *serviço de transporte*, no que concerne às operações descritas nos autos, também foi exigido corretamente pelo Fisco. Note-se que, não sendo as aludidas operações alcançadas pelo diferimento, não há que se aplicar o benefício às respectivas prestações de serviço de transporte, pela exegese do § 1.º, do artigo 7.º, da Parte Geral do RICMS/96.

O argumento do Impugnante de que teria agido de boa fé, quando da emissão dos documentos fiscais (fls. 10 a 35), não elide a exigência tributária. Se as operações, como provado, não ocorreram ao abrigo do diferimento, o ICMS já era devido pelo Contribuinte desde o momento da ocorrência dos fatos geradores da obrigação. A penalidade (Multa de Revalidação) exigida no Auto de Infração, por seu turno, também não pode ser afastada sob a alegação de erro não intencional, à vista do que dispõe o artigo 2.º, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 23/05/00.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**